

AS INTERPENETRAÇÕES ENTRE OS CAMPOS JURÍDICO E JORNALÍSTICO-MIDIÁTICO

THE INTERPENETRATIONS BETWEEN THE LEGAL AND JOURNALIST-MEDIA FIELDS

Hálisson Rodrigo Lopes*

RESUMO

O presente estudo parte da análise de campo de Bourdieu, como espaços estruturados de posições cujas características dependem de sua disposição nesses ambientes e que são analisados independentemente das propriedades dos seus ocupantes. Nesse cenário de campo de forças e de lutas, analisamos o *habitus* constitutivo e suas trocas simbólicas sem se descuidar das estratégias do jogo que se operam nessas disputas de poder. Na sequência, temos uma abordagem sobre sistemas sociais, *autopoiesis* e interpenetração na ótica de Niklas Luhmann, visando à correspondência do campo jurídico enquanto sistema autopoietico. Tal percurso foi necessário para se constatar as interpenetrações entre os campos jurídico e jornalístico-midiático, suas tensões, convergências, mudanças de lógicas, os atores dos campos jurídicos e suas peculiaridades.

Palavras-chave: interpenetração; campo jurídico; campo jornalístico-midiático.

ABSTRACT

The present study is based on Bourdieu's field analysis, as structured spaces of positions whose characteristics depend on their arrangement in these environments and which are analyzed independently of the properties of their occupants. In this

* Doutor em Ciências da Comunicação pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) (2021); Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (2005); Assessor de Juiz - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Comarca de Governador Valadares. <https://lattes.cnpq.br/2607460396538586>. E-mail: halisson.lopes@tjmg.jus.br.

scenario of a field of forces and struggles, we analyze the constitutive habitus and its symbolic exchanges without neglecting the game strategies that operate in these power disputes. Next, we have an approach to social systems, autopoiesis and interpenetration from the perspective of Niklas Luhmann, aiming at the correspondence of the legal field as an autopoietic system. Such a journey was necessary to verify the interpenetrations between the legal and journalistic-media fields, their tensions, convergences, changes in logic, the actors in the legal fields and their peculiarities.

Keywords: interpenetration; legal field; journalistic-media field.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, vale ressaltar que a contribuição de Pierre Bourdieu para diversos estudos é ampla, uma vez que sua abordagem eclética e intensiva, não se restringindo à sociologia, permitiu a aplicabilidade de seus conceitos em várias searas.

Partiremos do conceito de campos, para, na sequência, trabalhar *habitus* e o que o referido autor entende por estratégias dos agentes atuantes nos campos. Tal cronologia não é impositiva, mas apenas uma abordagem didática dos encadeamentos conceituais.

Um campo é um espaço social estruturado, onde há dominantes e dominados, há relações constantes de desigualdade, que se exercem no seu interior, com lutas para transformar ou conservar esse campo de forças (Bourdieu, 1997, p. 57).

Os campos expõem-se como espaços estruturados de posições cujas características dependem de sua disposição nesses ambientes e que são analisados independentemente das propriedades dos seus ocupantes. Existem leis gerais dos campos, que, apesar de serem de diferentes matrizes, são invariáveis, o que permite dizer, segundo Bourdieu, que o funcionamento de cada campo em particular permite interpretar outros campos naquilo que compartilham em unidade (Bourdieu, 1984, p. 113).

Numa ótica analítica do conceito de campo, Bourdieu afirma que se refere a um “campo de forças” - uma estrutura que obriga os agentes nele envolvidos, além de um “campo de lutas” -, em que os atores agem de acordo com suas posições, que não são absolutas, conservando ou transformando a sua estrutura (Bourdieu, 1996, p. 50).

Cada agente atuante no campo, integrado nas normas internas estruturantes, concentra suas forças no concurso com outras relativas que possui e que define sua posição, institucional ou operacional, constituindo estratégias elaboradas em cada fato em conflito. Bourdieu esclarece ainda que a estrutura do campo é uma conjuntura de forças entre os agentes ou instituições envolvidas, isto é, a distribuição de capital específico que, acumulado durante as lutas anteriores, orienta as estratégias subsequentes. E ainda continua, ao afirmar que as lutas presentes no campo têm por fim o privilégio exclusivo da violência legítima, melhor dizendo, a autoridade específica do campo considerado, levando em conta a conservação ou subversão da estrutura da distribuição deste capital específico (Bourdieu, 1984, p. 114).

Logo, concluiu Bourdieu que aqueles que monopolizam o capital específico do campo ou ao menos atingem um equilíbrio de forças (base de poder ou autoridade característica de um campo) tendem a estratégias de conservação (defesa da ortodoxia). Por outro lado, o menos dotado de capital é inclinado às estratégias de subversão (heterodoxia), como uma ruptura crítica, muitas vezes ligada à crise com a doxa, mas não comprometendo o alicerce das crenças últimas sobre as quais repousa todo o jogo (Bourdieu, 1984, p. 115).

Mas um questionamento foi apresentado à Bourdieu, no que se refere ao que existe de comum a todos aqueles que participam de um campo. A resposta foi categórica ao aduzir que todos aqueles engajados possuem interesses fundamentais comuns ligados à própria existência do campo, justificando a cumplicidade objetiva que está subjacente a todos os antagonismos (Bourdieu, 1984, p. 115).

A dinâmica atua nos campos tanto na sua funcionalidade como nas suas estruturas. São produtos da história, das suas posições constitutivas e das disposições que elas privilegiam (Bourdieu, 2001, p. 129). Portanto, na visão de Bourdieu, para um campo funcionar, deve haver questões e pessoas prontas para jogar o jogo, dotadas de *habitus* envolvendo conhecimento e reconhecimento das

leis imanentes das apostas, etc. (Bourdieu, 1984, p. 114). A funcionalidade passa a depender de questões e pessoas prontas para jogar o jogo, dotadas de *habitus*, envolvendo conhecimento e reconhecimento das leis que operam tais dinâmicas, que atuam também nas suas estruturas. São produtos da história das suas posições constitutivas e das disposições que elas privilegiam (Bourdieu, 2001, p. 129).

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O *habitus* constitutivo do campo (Bourdieu)

O sociólogo francês, Pierre Félix Bourdieu, associa a lógica específica de um campo, que se institui em estado incorporado, à forma de um *habitus* específico (um sentido do jogo), ordinariamente designado como um “espírito” ou um “sentido”, que não é posto ou imposto de maneira explícita (Bourdieu, 2001, p. 21).

Na obra *Economia das trocas simbólicas*, o referido autor expõe, de forma inteligível, o conceito de *habitus*:

[...] sistemas de disposições duráveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionar como estruturas estruturantes, quer dizer, enquanto princípio de geração e de estruturação de práticas e de representações que podem ser objetivamente ‘reguladas’ e ‘regulares’ sem que, por isso, sejam o produto da obediência a regras, objetivamente adaptadas a seu objetivo sem supor a visada consciente dos fins e o domínio expresso das operações necessárias para atingi-las e, por serem tudo isso, coletivamente orquestradas sem serem o produto da ação combinada de um maestro (Bourdieu, 2007, p. 40).

Em outra oportunidade, Bourdieu complementa o conceito em tela como um sistema de disposições adquiridas por meio de aprendizagem implícita ou explícita que funciona como um projeto de esquemas geradores, é um gerador de estratégias que podem ser consistentes com os interesses de seus autores sem terem sido expressamente designados para esse fim (Bourdieu, 1984, p. 119).

Diante de tais considerações, o *habitus* constitui um princípio gerador que inflige um plano estável, mas flexível a ponto de autorizar improvisações reguladas, pois tende, de maneira simultânea, a reproduzir as simetrias inscritas nas condições objetivas e estruturais que presidem a seu princípio gerador e a consentir amoldamentos e novidades às exigências assentes pelas circunstâncias concretas que podem por à prova sua eficácia (Bourdieu, 2007, p. 41).

Sendo o produto de regularidades objetivas, o *habitus* tende a gerar todos os comportamentos razoáveis de senso comum, que são possíveis dentro dos limites dessas simetrias, e somente essas, e que têm todas as chances de serem considerados positivamente porque se ajustam objetivamente à característica lógica de um determinado campo, do qual tende, ao mesmo tempo, a excluir todos os comportamentos condenados, ou seja, avaliados negativamente por serem incompatíveis com as condições objetivas (Bourdieu, 1980, p. 93).

O *habitus*, como princípio operador, permite o intercâmbio entre dois sistemas de relações (estruturas objetivas e as práticas), completando o movimento de interiorização de estruturas exteriores, e, ao mesmo tempo, quanto às práticas dos agentes, exteriorizando os sistemas de disposições incorporadas (Bourdieu, 2007, p. 41).

Por fim, ainda preservando a visão de Bourdieu, não há como negar que o *habitus* gera uma lógica, que pode ser interpretada como uma racionalidade prática, invencível à razão teórica, por ser apanhado na interação social, não se descuidando de seu aspecto organizador dessa interação. Eles são estruturas (arranjos interiores duráveis) e são estruturantes (resultantes de práticas e representações).

2.2 As regras e estratégias do jogo

Quando Bourdieu sopesa o conceito de regra, depara-se com um questionamento inquietante, para não dizer ambíguo, pois pode referir-se a um princípio jurídico, *grosso modo* consciente, determinado pelos agentes, ou então, um grupo de regularidades objetivas, apesar de axiológicas, impositivas a todos que visam entrar no jogo. Além desses, propõe um outro sentido aproximando de modelo, isto é, a forma construída pelo *expert* para explicar o jogo (Bourdieu, 2004, p. 79).

Mas enfrentando tal celeuma gnosiológica, Bourdieu recorre ao princípio real das estratégias, senão vejamos:

Para escapar disso, é preciso inscrever na teoria o princípio real das estratégias, ou seja, o senso prático, ou, se preferirmos, o que os esportistas chamam de 'sentido do jogo', como domínio prático da lógica ou da necessidade imanente de um jogo, que se adquire pela experiência de jogo e que funciona aquém da consciência e do discurso (à semelhança,

por exemplo, das técnicas corporais). Noções como a de *habitus* (ou sistema de disposições), de senso prático, de estratégia, estão ligadas ao esforço para sair do objetivismo estruturalista sem cair no subjetivismo (Bourdieu, 2004, p. 79).

As estratégias dos agentes, e porque não dizer também das instituições, estão intrincadas nas lutas existentes nos campos e suas tomadas de posições que ocupam na sua estrutura. A distribuição do capital simbólico, através da mediação das disposições constitutivas de seus *habitus*, induz a conservação ou transformação da estrutura dessa repartição, ou até mesmo, a eternizar ou subverter as regras do jogo (Bourdieu, 1996, p. 63-64).

A relação existente entre o *habitus*, o senso prático e a estratégia faz surgir o agente, a ação, a prática e, quiçá, a proximidade do observador com os agentes e com a prática, a recusa do olhar distante, que não deixam de ter afinidade com disposições não só teóricas, mas também políticas (Bourdieu, 2004, p. 80).

Num viés conclusivo, Bourdieu asseverou que a regra que governa a afinidade entre as estruturas objetivas do campo e as práticas por intermédio do *habitus* (princípio gerador de estratégias inconscientes ou parcialmente controladas tendentes a assegurar o ajustamento às estruturas de que é produto tal princípio) compõe-se tão somente um caso particular da lei, que delibera as relações entre as estruturas, o *habitus* e a prática, e, segundo a qual, as aspirações subjetivas tendem a ajustar-se às oportunidades objetivas (Bourdieu, 1992, p. 160).

2.3 Niklas Luhmann: sistemas sociais, *autopoiesis* e interpenetração

Outro estudo de grande relevância é a reflexão pragmática das relações entre campos, conceitos trabalhados por Luhmann (1998) acerca dos sistemas, adaptação, autorreferência, autopoiese e interpenetração.

Além do estudo da obra desse grande pensador que marcou o liminar do pensamento sociológico com sua teoria dos sistemas, também recorreremos àqueles que se atreveram a interpretar e dialogar com o referido autor, sempre na busca de uma melhor compreensão e contextualização dos preceitos e teorias.

Iniciando a homilia do sociólogo alemão, ele afirmou que os sistemas são estruturalmente orientados para o meio ambiente, sendo esse último uma condição à existência dos primeiros. Dissertando um pouco mais sobre tal questiúncula,

Luhmann garantiu que os sistemas são instituídos e mantidos tendo como base a diferença com o meio ambiente, tendo os limites como referência para regular as desigualdades. Daí surge a ideia de autorreferência, pois, sem o meio em que se encontra, o sistema não teria condições de firmar operações para tal finalidade (Luhmann, 1998, p. 40).

Vale destacar que o ambiente é demarcado por horizontes abertos, e não por limites incomensuráveis. O ambiente não é um sistema. Para cada sistema, o ambiente é diferente, uma vez que cada sistema é referenciado a seu próprio ambiente (Luhmann, 1998, p. 41).

Artur Stamford da Silva (2016, p. 91), dissertando sobre a sociedade funcionalmente diferenciada em Luhmann, expõe que:

Com a diferenciação sistema/entorno, o sistema é o lado marcado, a unidade dessa diferença cujos limites (autorreferência) viabilizam reproduções evolutivas (incremento de expectativas - *autopoiesis*). Já entorno, lado não marcado, é um correlato necessário para que ocorram as operações autorreferenciais (Luhmann, 2016, p. 91).

O sistema deve se adaptar ao meio ambiente para sobreviver, daí o surgimento do conceito associado de adaptação. Mas o processo de adaptação não é algo unilateral ou fruto de um processo coercitivo e inevitável. O ambiente deverá ser um meio propício para a permanência dos sistemas, permitindo mecanismos de apropriação e desenvolvimento (sistemas podem ser adaptados para o ambiente se o ambiente se adaptar ao sistema, ou vice-versa) (Luhmann, 1998, p. 53-54).

Diante de tais considerações, Luhmann lança luzes num tópico, que passa a ser central no seu pensamento, que é a autorreferência - designa a unidade constitutiva do sistema consigo mesmo, independentemente do ângulo de observação dos outros.

Mais uma vez, Artur Stamford da Silva (2016, p. 31-32) tenta sintetizar, numa frase, a teoria de Luhmann (1998), quando salienta que o sociólogo tem os sistemas sociais como comunicações autorreferentes, autopoieticas e funcionalmente diferenciadas, sendo tais sistemas fechados operativamente e abertos cognitivamente. A autorreferência assume destaque, porque os sistemas aprendem com o ambiente a construir fatores para manter, ampliar ou perder energia.

Na tentativa de conceituar os sistemas autorreferenciais na visão de Luhmann (1998), Guilherme Leite Gonçalves e Orlando Villas Bôas Filho (2013, p. 40) alegam

que são sistemas capazes de organizar e mudar suas estruturas a partir de suas referências internas, produzir seus elementos e determinar suas próprias operações.

Conforme assertivas acima, o caminho conduz, nesse momento, às considerações sobre a autopoiese. Luhmann (1998, p. 57) salientava que as estruturas devem possibilitar a capacidade de reprodução autopoietica, caso não queiram abandonar sua própria base de existência. Isso era um elemento limitador de mudanças no campo.

Valiosa a contribuição de Guilherme Leite Gonçalves e Orlando Villas Bôas Filho (2013, p. 50), quando analisam o conceito de autopoiese de Luhmann a partir do processo de diferenciação do sistema em relação ao ambiente:

Nesse sentido, a noção de autopoiese compreende três fases interdependentes: autorreferência de base, reflexividade e reflexão. Se a primeira trabalha a ideia de autorreprodução dos elementos, comum nos métodos que visam estipular critérios objetivos como instrumentos de legitimidade entre operadores diversos; a segunda exige a capacidade de referir-se a si mesmo; e a terceira na necessidade de reconhecer como diverso, produzindo sua identidade quanto aos demais sistemas, pois um será sempre ambiente do outro (Gonçalves e Bôas, 2013, p. 50)

A *autopoiesis* promove um filtro nos subsistemas sociais pelo qual nem todas as comunicações passam, e, quando entram, irritam o ambiente (Lima, 2012, p. 26). Por outro lado, categórica foi a distinção de Luhmann quando se referiu à auto-organização e à *autopoiesis* como fenômenos diversos. Segundo ele, a primeira está relacionada à construção e à operacionalização de estruturas dentro do sistema executadas por ele mesmo; já a segunda significa determinação do estado posterior da operação a partir da limitação anterior (Luhmann; De Giorgi, 2003, p. 22).

O que nos resta agora, para fins da pesquisa em ênfase, é retratar a interpenetração como forma particular de contribuição para a construção de sistemas e os reflexos no meio ambiente.

Luhmann (1998, p. 201-202) estabeleceu uma premissa para o fenômeno da interpenetração. Em primeiro lugar, não é uma relação geral entre sistema e ambiente, mas de uma relação intersistêmica, em sistemas que pertencem reciprocamente ao mesmo ambiente. Há interpenetração quando ambos os sistemas tornam possível, mutuamente, contribuir com o outro, sua própria complexidade pré-constituída. No caso de interpenetração, o sistema receptor também exerce um

alcance de forma retroativa na formação das estruturas do sistema penetrador, interferindo assim de duas maneiras: de dentro e de fora.

Portanto, a interpenetração é uma relação entre sistemas que possuem em comum o meio social de atuação, apresentando afinidades na utilização de lógicas como estratégias funcionais, mesmo que transitórias, mas com incidência recíproca, direta ou indireta, voluntária ou involuntária, mas surgindo complexidades em ambos. Luhmann (2009, p. 267) conceitua a interpenetração da seguinte forma:

O conceito de interpenetração não se trata de uma relação geral entre sistema e meio. Mas sim de uma relação entre sistemas que pertencem reciprocamente um ao meio do outro. No campo das relações inter-sistêmicas, o conceito de interpenetração aponta um nível mais estreito que deve deslindar-se, principalmente, dos rendimentos de *input/output*. Fala-se em penetração, quando um sistema disponibiliza a sua própria complexidade, para que outro se construa. Assim, existe interpenetração, quando essa situação é recíproca: ou seja, quando ambos os sistemas mutuamente permitem-se 'proporcionar sua própria complexidade pré-construída'. Em caso de penetração, o comportamento do sistema penetrador está codeterminado pelo sistema receptor (Luhmann, 2009, p. 267)

Por sua vez, Fausto Neto (2016, p. 74) salienta que “mais do que geradora de defasagens entre eles, a interpenetração é uma espécie de matriz dinamizadora de assimetrias que se manifestam no contato entre estes dois sistemas”. A interpenetração surge da reprodução da mensagem, seguindo as diretrizes da auto-poiese, presente em cada sistema, como instrumento de preservação da identidade e autoafirmação no meio, como recurso legítimo de manutenção de capital simbólico, porém com a utilização de lógica de produção de sentido do sistema presente na zona de contato (Fausto Neto, 2010, p. 65), por compartilhar o mesmo meio e terem pontos de convergência que geram reciprocidade nessa semiose compartilhada, com resultados compensatórios internamente.

Mas Luhmann (1998, p. 205) assegura que só se pode falar em interpenetração se os sistemas que fornecem sua complexidade forem autopoieticos. A interpenetração, portanto, é uma relação de sistemas autopoietica. E ainda certifica que:

[...] é verdade que sistemas interpenetrantes convergem em cada um de seus elementos, isto é, eles usam os mesmos elementos, mas dão a eles uma seletividade e capacidade de conexão diferentes. A convergência, por ser um evento temporalizado, só atua num presente possível. Os elementos, embora idênticos como eventos, têm significados diferentes para

os sistemas participantes: eles selecionam possibilidades e produzem consequências díspares. A convergência, imediatamente sucessiva, já é uma seleção; com outros termos, a diferença dos sistemas é reproduzida no processo de interpenetração. Só assim é possível, em geral, a dupla contingência, isto é, como algo que, pela complexidade em que se baseiam, é possível de outra forma ser considerado sem perder de vista essa referência a outras possibilidades (Luhmann, 1998, p. 203).

A relação de interpenetração seleciona, por sua vez, as estruturas que permitem a autorreprodução de sistemas interpenetrantes. Por isso, a interpenetração permite a relação entre a autopoiese autônoma e o acoplamento estrutural, sendo instrumento de manutenção e preservação dos sistemas.

2.4 O campo jurídico enquanto sistema autopoietico

O sistema jurídico possui uma organização interna aplicável ao caso concreto quando da necessidade da solução de um litígio, produzindo suas próprias operações de acordo com um método já estabelecido (Direito Processual), consubstanciando normas a partir de julgados reiterados, que denominamos jurisprudências junto aos tribunais superiores.

Para a compreensão da premissa acima, é importante a distinção entre o Direito Material e o Direito Processual. O primeiro está relacionado à concessão de prerrogativas admitidas em lei (propriedade, liberdade, vida, entre outros). Já o Direito Processual se refere ao método criado para o ajuizamento de uma ação em face de um litígio (conflito exposto ao Poder Judiciário), permitindo ao Estado a função essencial da jurisdição, através de normas internas que estabelecem condições e pressupostos. O sistema autopoietico repousa nas normas processuais inferidas, cujo caráter público o faz irrenunciável como regra, trazendo uniformidade e traçando um método que estabelece o binômio lícito/ilícito nas estratégias de persuasão utilizadas pelos atores institucionais do campo jurídico (advogados, promotores, juízes).

Porém, o sistema jurídico está exposto continuamente a intromissões do sistema jornalístico, uma vez que o extraordinário (crime) se transforma em acontecimento a ser comunicado com lógicas próprias, induzindo a opinião pública quanto à licitude ou ilicitude das condutas, gerando clamor público, transformando a notícia em prova documental, veiculando imagens que, pela simbologia apresentada, denotam a culpabilidade de suspeitos, com temporalidades diversas

dos processos judiciais. Enfim, produzindo mudanças de sentido que resultam em circuitos semióticos mediante interpenetrações e acoplamentos operacionais potenciais, em relação àqueles crimes selecionados para a composição da pauta jornalística.

O sistema jurídico não pode reagir mediante o fechamento operativo, o que resultaria num isolamento, pois toda sentença penal possui um fim social, isto é, a prevenção para que a punição sirva de exemplo para evitar novas empreitadas delituosas, bem como a repressão àquele que venha a descumprir as leis que visam à proteção de bens jurídicos estabelecidos no Estado Democrático de Direito.

Então, as operações autopoieticas do direito são referenciadas pelo binômio lícito/ilícito das normas processuais, definindo aquilo que é válido no “jogo”, inclusive quanto à origem daqueles que podem atuar como operadores do direito (legítimo/ilegítimo), não se fazem sem reconhecer as interpenetrações com outros campos, no denominado acoplamento operacional, responsável pela troca de comunicações entre sistemas, num ciclo contínuo de irritação e nova comunicação.

A interpenetração aqui é considerada como a utilização de práticas que resultarão na produção de sentidos em sistemas diversos (lógica semiótica enquanto cooperações de atores e instituições), visando consumir estratégias para aquisição e manutenção de capital simbólico nas disputas internas, não se descuidando das normas gerais de licitude e legitimidade, permitindo também a reciprocidade. Uma vez reconhecida a prática, internamente, com a resultante no sistema pelo qual foi produzida, mesmo que de forma não institucionalizada, temos o acoplamento operacional, podendo refletir na estrutura do campo em face do ganho do capital simbólico (acoplamento estrutural). Não restam dúvidas de que o acoplamento permite a comunicação com outros sistemas:

Por conseguinte, os subsistemas desenvolvem certa sensibilidade para resolver determinados eventos em tomo do ambiente. Produz coordenações pragmáticas de transparências entre os subsistemas, autopoieticos, clausurados operacionalmente e acoplados estruturalmente. O coligamento estrutural vem assim chamado por representar ligações entre as estruturas do sistema. Pressupõe dois sistemas estáveis pela dinâmica. As estruturas próprias do sistema servem a um coligamento operativo; desta forma, há uma continuidade da *autopoiesis* do sistema de operação, garantindo-se a estabilidade temporal do sistema, na medida em que se passa de uma à outra operação (Lima, 2012, p. 36).

Na dinâmica do Direito Processual, a positividade não pode ser mais sua principal característica, mas sim a autodeterminabilidade, com a manutenção do método para a solução de litígios (fechamento operacional), fazendo autorreferência ao próprio sistema jurídico, na construção jurisprudencial.

O sistema jurídico concede legitimidade na ação dos operadores do direito em conflito, mediante normas, princípios e regras procedimentais que variam de acordo com a complexidade do conflito suscitado. A norma geral produz a comunicação jurídica prévia do método adequado a perseguir, durante todas as suas fases, desde o início da ação penal com o recebimento da denúncia oferecida pelo Promotor de Justiça até a sentença final proferida pelo Magistrado ou Tribunal, em grau de recurso, não havendo mais possibilidade de discussão sobre o tema, cuja complexidade varia conforme o crime e a engenhosidade delitiva.

As concepções do campo jurídico de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann possuem distinções importantes que permitem melhor análise, ainda que advindas de embates necessários à construção do conhecimento.

Por um lado, Luhmann (1998) aponta como característica de todo sistema social como autorreferentes, autopoieticos e operacionalmente fechados. A teoria defendida por Luhmann aduz que a comunicação é o elemento autopoietico dos sistemas sociais, pois permite a recursividade à medida que promoverá nova comunicação e assim por diante, sendo o artifício que permite transpor aquilo que é individual no sistema. O Direito, continua o autor em destaque, ao longo do tempo, aprimorou seu processo de diferenciação funcional, principalmente quanto à sua processualidade instrumental do exercício da jurisdição, até resultar num sistema social autopoietico. A própria decisão judicial é resultado disso, a partir do momento que exige do magistrado a exposição dos critérios de decidibilidade, no que se denomina o livre convencimento motivado. Ora, apesar da liberdade de convencimento quanto às estratégias persuasivas dos operadores do direito, em debate, que buscam o fim último do litígio (dizer o direito no caso concreto), o veredicto exige do julgado a exposição fundamentada de seu convencimento, sob pena de nulidade absoluta, permitindo a todos o controle das balizas estipuladas desde o início, o binômio lícito/ilícito. Por isso, o sistema jurídico de Luhmann é autopoietico, porque possui instrumento de autorreferência, operando internamente e trazendo individualidade quanto aos demais. O próprio Direito, por meio do devido

processo legal, autolegitima-se internamente como Direito. Lígia Mori Madeira (2007, p. 32-33), citando Luhmann, esclarece que:

A partir de sua organização interna, o sistema jurídico acaba por estabilizar-se, pois todas as operações se reproduzem sem a influência externa, a não ser pela assimilação seletiva de fatores do entorno, de acordo com os critérios do próprio sistema jurídico. Toda a validação do direito é realizada de modo recursivo, por seus próprios códigos jurídicos. O direito positivo reproduz-se de acordo com seus próprios critérios e códigos de preferência. Sendo assim, o direito pode ser mudado apenas dentro de seus próprios limites. De acordo com Luhmann, a diferenciação não pode significar um isolamento relativo, mas sim um crescimento de independências e dependências. Assim, o sistema jurídico seria autônomo apesar de todas as suas dependências causais relativas ao seu ambiente social, enquanto nele, e só nele, é decidido sobre o direito e o não direito. O sistema reproduz a si próprio através de operações recursivas-fechadas, de forma que ele produz o sentido normativo a partir da base do sentido normativo (Madeira, 2007, p. 32-33).

Quando estuda as sentenças judiciais, Luhmann (1998) identifica a técnica da subsunção nos casos menos problemáticos, isto é, a possibilidade da aplicação direta da regra (comando jurídico positivado num código ou lei) ao caso submetido a julgamento, pois a adequação não exige qualquer tipo de interpretação, a não ser a literal ou gramatical. Por outro lado, naqueles que possuem alta complexidade em face dos valores contrastantes, o caminho a percorrer enfrentará os precedentes, pois o sistema jurídico apresentará como critérios aqueles já utilizados em outros julgados, cedendo à autorreferência do sistema – a jurisprudência. As decisões que podem gerar imprecisão em casos repetitivos deverão sofrer procedimento específico de padronização, pois nada seria pior para a unidade do sistema do que decisões conflitantes de situações similares.

No tocante às interpenetrações no sistema jurídico, Lígia Mori Madeira (2007, p. 34) assevera que, para Bourdieu, tal campo é constituído de agentes em luta - os indivíduos estão dentro do campo, competindo pela interpretação do direito, realizando ações reflexivas. O campo jurídico seria um espaço controlado por regras de competência, tanto referente à produção de provas a convencer o julgador, quanto aos recursos da defesa, bem como as iniciativas do magistrado para atingir a certeza necessária para a exposição de seus critérios de decidibilidade a justificar o veredicto, demonstrando a preocupação na manutenção de normas para legitimidade interna e externa da decisão final.

3 CONCLUSÃO

A autonomia de um campo não é absoluta, sendo dependente das variações das forças internas que oscilam no reconhecimento daquilo que é legítimo ou não, podendo estar vulnerável às inferências externas quanto menor sua autonomia. Por isso, um campo traz em si as condições de sua própria produção (Montagner; Montagner, 2010, p. 261).

Em outra vertente, aqueles que atuam efetivamente nos campos precisam se comportar segundo as normas que regem esse meio. Aqui a distinção entre regra e norma deve ser valorizada, pois a regra é um comando positivado, ou seja, uma ação ou omissão movida pela axiologia do meio que foi codificada. Já a norma é o que se pretende com a regra (texto ou enunciado). É a regra submetida a um processo hermenêutico, valorativo e contextualizado que permite manter sempre atualizado um código de regras a ser exigido por aqueles que operam no campo, visando à sua autonomia e preservação.

Logo, o conjunto de normas que operam em determinado campo, num dado momento, formam o *habitus*, cuja transcendência no tempo é sua marca, sem se descuidar de sua necessidade de adaptação, ainda mais quando compõe instituições que integram o Estado numa sociedade pós-moderna, como é caso dos campos jurídico e jornalístico-midiático.

Se, por um lado, o *habitus* possui características duráveis, elas não são imutáveis, exigindo um processo de adaptação dos operadores, que possuem condições de transitarem em campos diversos, obedecendo às condições de cada seara, para conseguir atuar e conectar em cada estratégia utilizada para ganho de capital social em seu próprio campo. A disputa por posições mais importantes num campo atrai e conecta os agentes internamente, valorizando suas regras e lógicas (Janowski, 2014, p. 3).

A metáfora utilizada por Pierre Bourdieu (2007) para explicar o funcionamento dos campos é ideal para a compreensão das lógicas e estratégias utilizadas pelos agentes que atuam para a conquista de reconhecimento interno, mais especificamente, a aquisição e conservação do capital específico de cada campo.

Sugerimos que as normas (as interpretações) do jogo são expostas e impostas em cada campo, definindo mecanismos legítimos e reconhecidos para o

acesso ao capital, sendo a adesão coletiva uma forma de demonstrar sua existência e valor.

O campo jurídico é constituído de várias instituições, definidas na Constituição Federal (Brasil, 1988), que atuarão em conflito de interesses para a supremacia em dizer o direito, num caso concreto, toda vez que houver necessidade de o Estado exercer sua função jurisdicional.

Toda vez que houver a lesão a um bem jurídico tutelado (vida, patrimônio, liberdade sexual, Administração Pública, etc.), surge para o Estado o dever de apurar a autoria e materialidade, bem como a tipificação de um delito. No entanto, diversas instituições são acionadas para atuação coletiva, em busca de tal intento. Para uma apuração preliminar, ainda administrativa, visando trazer elementos quanto à existência ou não de crimes, bem como sua autoria, temos as Polícias Civil e Federal, também denominadas de Polícias Judiciárias. Após tal apuração, em que serão levantadas provas indiciárias e sigilosas quanto às diligências, são encaminhadas ao titular da ação penal, ou seja, o Ministério Público. Na sequência, temos a denúncia confeccionada pelo Promotor de Justiça, dirigida ao Poder Judiciário e à condução do processo penal pelo Juiz, que permitirá a participação atuante daquele que possui capacidade postulatória em nome do réu, o advogado. Seguindo para nova fase de produção probatória, atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o magistrado proferirá veredicto, expondo os motivos determinantes da sentença, uma vez que ele possui seu livre convencimento garantido por lei, absolvendo ou condenando o réu. Tal síntese, mesmo que apertada, foi importante para visualizar a atuação de operadores do direito, em busca de intensões diversas, atraídos pelo capital social do campo, qual seja o convencimento do juiz na possibilidade de dizer o direito no caso concreto.

O que todos têm em comum é o método de solução do litígio, tecnicamente denominado como o devido processo legal, aqui entendido como o conjunto de normas processuais preestabelecidas no processo penal como técnica para a resolução de um conflito de interesses exposto ao Poder Judiciário. De um lado, temos o Ministério Público, em busca da aplicação de uma pena em decorrência da prática de um delito, e, de outro, o advogado, com o interesse na absolvição ou diminuição da pena do réu. A norma processual constitui o ponto comum a ser seguido pelos atores em conflitos, sendo por todos reconhecida como referência legítima, permitindo que as práticas e estratégias sejam ajustadas às exigências do

campo. Assim atua a norma processual, ajustando espontaneamente as ações dos operadores do direito às exigências do campo, dando legitimidade, legalidade e condicionamento. Essas são as especificidades do campo jurídico, seu tipo de capital específico, suas normas que o torna exclusivo e invencível aos outros campos e seu principal conflito entre os atores sociais em busca do dizer o direito, sem se descuidar das leis gerais que são válidas para todos os campos.

Corroborando a afirmativa acima, há de considerar que a divergência de forças atuantes é o que estrutura um campo, orientado por normas construídas, comuns aos atores em operação, em busca da manutenção e ampliação do capital conquistado, num contexto de posições diferentes, muitas vezes antagônicas, mas na convergência das diretrizes do jogo.

A desigualdade de dotação cria uma relação de força entre dominantes e dominados. Desde então, as posições dos agentes só têm sentido umas em relação às outras: elas só existem relacionalmente (Jourdain, 2017, p. 150). As lutas constantes entre os agentes fazem do campo um cenário de enfrentamentos, utilizando, cada um, os meios que sua posição permite, mesmo que, em tais estratégias, recorram a lógicas de outros campos, a exemplo do campo jornalístico-midiático.

As divergências expostas nos conflitos, com a utilização de meios, estratégias e recursos contrários, não camuflam as convergências sobre as normas de legitimidade configuradas em *habitus*, mobilizando os recursos internos do campo, senão a ilegitimidade da atuação do agente levaria à sua exclusão operacional e à perda do capital conquistado. Logo, como bem aduz Anne Jourdain citando Pierre Bourdieu, esse acordo resta implícito, mas ele é a condição da entrada no jogo, pois as estratégias de subversão são sempre limitadas (Jourdain, 2017, p. 153).

Por sua vez, as considerações conceituais de campos, trabalhadas de forma geral por Bourdieu (2007), também são aplicadas no âmbito jornalístico-midiático. A busca pelo acontecimento e sua transformação em notícia impõe normas operacionais e semióticas na produção do sentido que individualiza o campo e estabelece sua originalidade na distinção dos demais e do meio, levando em consideração o conceito deste último anteriormente exposto. No entanto, as notícias de variedades exigidas pela audiência faz com que o campo jornalístico-midiático seja dependente das forças externas de outros campos, como o jurídico, quando da ocorrência de algo extraordinário (crimes de grande repercussão pública), pois

rompe com o ordinário, pelo que não é cotidiano, isto é, não previsto pelas expectativas ordinárias.

A busca pela audiência traduz no destino comum daqueles que visam à divulgação da notícia, operando em conflitos na pressão da urgência. A concorrência entre os jornais, a concorrência entre os jornais e a televisão, a concorrência entre as televisões tomam a forma de uma concorrência pelo furo, para ser o primeiro (Bourdieu, 1997, p. 38-39).

O campo do jornalismo possui normas próprias (embora Bourdieu questione essa referência no jornalismo, pois são definidas pelas atrações e repulsões que sofre da parte dos outros campos, inclusive o jurídico, baseia-se em um conjunto de conjecturas e de crenças compartilhadas). Os critérios da seleção jornalística, ao reter o que é capaz de lhes interessar, como estratégia para a sujeição ao debate público, integrando a grade e suas categorias, são demonstrações de forças para a conquista de capital, mesmo que isso custe relegar à insignificância outros acontecimentos com potencialidade de atrair o interesse da coletividade. A lógica na produção de sentido na conversão do acontecimento em notícia, com a atuação de diversos agentes em disputa, faz desse campo um espaço conflituoso, porém construtivo.

A busca do extraordinário, do sensacional, e porque não dizer do sucesso comercial, pode também levar a selecionar variedades que estão sujeitas às normas internas de campos diversos, como a apuração dos atos de corrupção. A partir da narrativa do Delegado de Polícia (agente em operação no campo jurídico), em função de conclusões que se deram através de investigações sigilosas, os jornalistas ficam reféns da homilia estratégica de tais agentes em conflitos em seus campos, para retratar o extraordinário, envolvendo agentes de outros campos (políticos) agora como réus em empreitadas criminosas complexas, em que o discurso de autoridade é o único recurso de credibilidade no acontecimento noticiado de forma urgente. Esse é apenas o início de uma sequência de interpenetrações que resultarão num acoplamento operacional, gerando alterações recíprocas nas lógicas de produção interna de sentidos (semiótica) legítimos em cada campo.

Os atores dos campos jurídicos – Ministério Público, advogados, juízes – possuem práticas e discursos específicos, delimitados pela lei, estabelecendo a forma, o momento de produção, suas condições e elementos, em que devem ser

tomados como produto desse campo, conforme as forças atuantes numa lógica de conflito na finalidade de dizer a norma jurídica – condenar ou absolver – num caso concreto. A norma só surge diante de um fato concreto, externo e significante para o mundo jurídico. Toda vez que ocorrer uma conduta (ação ou omissão) que venha a gerar um resultado naturalístico ou jurídico, com nexos causal entre eles, e sua tipificação (previsão na lei) como crime, surgem o delito e, via de consequência, o direito de punir do Estado. Quando a vítima é a coletividade e o dano causado é de grande monta, resultando num prejuízo significativo, direto ou indireto, como no caso da corrupção, temos aí um fato extraordinário, envolvendo agentes políticos que gozam da confiabilidade pública, pelo voto, sendo material atrativo para o campo jornalístico-midiático.

Contudo, as normas internas processuais, que convencionam o devido processo legal como garantia constitucional, relatam as regras do “jogo” para os operadores do direito, mas possuem temporalidades diversas do campo jornalístico-midiático. Processos judiciais perduram por anos, seja pela complexidade de atos até o veredicto final, seja pelo acúmulo de processos que assolam o Poder Judiciário, permitindo acoplamento operacional de natureza transitória, servindo às estratégias dos agentes em conflitos para atingir seus objetivos internos em cada campo.

A opinião pública pode ser eleita como o ponto de convergência desses dois campos, pois o jornalístico opera mediante as diretrizes da audiência, e o jurídico reconhece a sentença como instrumento de justiça social, mesmo ciente de que sua produção operou mediante lógicas de um processo judicial.

Portanto, o campo demonstra suas estruturas sociais que o constituem, permitindo sua compreensão, num sistema de forças objetivas e preestabelecidas por lógicas que deverão ser seguidas pelos agentes que atuam em busca da manutenção ou ampliação do capital conquistado, não se desprezando os impactos de forças exteriores que são apreciados e convertidos em ações receptivas ou repulsivas no *habitus*.

Efetivamente, o *habitus* é uma matriz geradora, constituída historicamente, que opera a racionalidade prática, inerente a um sistema histórico de relações sociais (Madeira, 2007, p. 22). O campo jurídico guarda os meios peculiares da teoria dos campos - há agentes em luta; a constituição de um espaço de jogo;

fixação de competidores – em que o formalismo implica a acumulação de capital simbólico.

REFERÊNCIAS

- BERNARD, Miège; FERREIRA, Jairo; FAUSTO NETO, Antônio; BITTENCOURT, Márcia Clara (Org.). *Operações de mediação: das máscaras da convergência às críticas ao tecno-determinismo*. 1. ed. Santa Maria: FACOS-UFSM, 2016. v. 1.
- BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 1992.
- BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas: introdução, organização e seleção* Sérgio Miceli. São Paulo: Perspectiva, 2007.
- BOURDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento*. Tradução Daniela Kern; Guilherme J. E Teixeira. Porto Alegre, RS: Zouk, 2007.
- BOURDIEU, Pierre. *Coisas ditas*. São Paulo: Brasiliense, 2004.
- BOURDIEU, Pierre. *Economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 2007.
- BOURDIEU, Pierre. Entrevista a Yvette Delsault: sobre o espírito da pesquisa. *Tempo Social*, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 175-210, jul. 2005.
- BOURDIEU, Pierre. *Le sens pratique*. Paris: Les Éditions de Minuit, 1980.
- BOURDIEU, Pierre. *Meditações pascalianas*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertkani, 1989.
- BOURDIEU, Pierre. *Questions de sociologie*. Paris: Les éditions de Minuit, 1984.
- BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. São Paulo: Papirus, 1996.
- BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Trad. Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 16 jul. 2021.
- FAUSTO NETO, Antonio. As bordas da circulação. *Revista ALCEU*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 20, p. 65, jan./jun. 2010.

GONÇALVES, Guilherme Leite; BÔAS FILHO, Orlando Villa. *Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2013.

JANOWSKI, Daniele Andrea. A teoria de Pierre Bourdieu: *habitus*, campo social e capital cultural. *Jornadas de Sociologia de la UNLP*, 8., 2014, Enseada, Argentina. Anais eletrônicos Enseada: UNLP, 2014. Disponível em: http://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/trab_eventos/ev.4639/ev.4639.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021.

JOURDAIN, Anne. *A teoria de Pierre Bourdieu e seus usos sociológicos*. Petrópolis: Editora Vozes, 2017.

LIMA, Fernando Rister de Sousa. *Sociologia do Direito: o Direito e o processo à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. *Teoria della società*. 11. ed. Milano: Franco Angeli, 2003.

MADEIRA, Lígia Mori. O Direito nas teorias sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 33, n. 1, p. 53-71, jun. 2007.

MONTAGNER, Miguel Ângelo; MONTAGNER, Maria Inez. La teoría general de los campos de Pierre Bourdieu: una lectura. *Revista Tempus Actas de Saúde Coletiva*, Brasília, p. 255-273, 31 dez. 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33543725.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2019.

SILVA, Artur Stamford da. *10 Lições sobre Luhmann*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2016.